

LEI Nº 1.901-GP/2022

Em, 27 de setembro de 2022.

“Altera o Anexo I da Lei 1.261-GP/2017 que Dispõe sobre o Regulamento da Concessão de Diárias da Câmara Municipal de Nova Mamoré e dá outras providências.”

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. A presente Lei trata do reajuste dos valores das diárias para viagens dos agentes públicos da Câmara Municipal de Nova Mamoré, previstos na Lei Municipal nº 1261, de 23 de agosto de 2017.

Art. 2º. O Anexo I previsto na Lei Municipal nº 1261, de 23 de agosto de 2017, e alterado pela Lei Municipal nº 1331, de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGO	VALOR NORMAL	VALOR ESPECIAL	FORA ESTADO	DO
VEREADOR	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	
CHEFE DE GABINETE	R\$ 420,00	R\$ 200,00	R\$ 630,00	
DIRETORES DE DEPARTAMENTO	R\$ 420,00	R\$ 200,00	R\$ 630,00	
CONTROLE INTERNO	R\$ 420,00	R\$ 200,00	R\$ 630,00	
ASSISTENTE JURÍDICO	R\$ 420,00	R\$ 200,00	R\$ 630,00	
ASSESSORES E CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 350,00	R\$ 175,00	R\$ 525,00	
DEMAIS SERVIDORES	R\$ 320,00	R\$ 160,00	R\$ 480,00	

Art. 3º. Esta Lei Municipal entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 4º. Revoga-se a partir de 01 de janeiro de 2023, a Lei Municipal nº 1331, de 19 de abril de 2018.

Palácio 21 de julho, em 27 de setembro de 2022.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josieli de Almeida

Código Identificador:3F5FB81C

GABINETE DO PREFEITO**LEI Nº 1.902-GP/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.****LEI Nº 1.902-GP/2022**

Em, 27 de setembro de 2022.

“Altera §2º do art. 1º em seu dispositivo da Lei 1.894-GP/2022 de 06 de setembro de 2022 “Dispõe sobre o Auxílio-Alimentação e Auxílio Saúde, unificando para o AUXÍLIO SERVIDOR CIDADÃO destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública do Município de Nova Mamoré, e dá outras providências”.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica alterado o §2º do art. 1º da Lei 1.894-GP de 06 de setembro de 2022, passando a vigorar com a redação e alterada do seguinte:

Art. 1º -

.....

§ 2º. O Auxílio Servidor Cidadão, será contemplado ao servidor, em gozo de Férias e Licença Prêmio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de julho de 2022.

Palácio 21 de Julho, 27 de setembro de 2022.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josieli de Almeida

Código Identificador:C4BBD8D7

GABINETE DO PREFEITO**LEI Nº 1.903-GP/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.****LEI Nº 1.903-GP/2022**

Em, 27 de setembro de 2022.

“Cria o Cargo de Fiscal Tributário Municipal de Provimento Efetivo e o incorpora à Lei Municipal nº 634-GP/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré e dá outras providências”.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal de Provimento Efetivo, incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, conforme especialidade, quantidade, carga horária e atribuições previstas no Anexo I e artigo 5º desta Lei.

Art. 2º. O cargo de que trata o artigo 1º desta Lei será provido mediante prévia aprovação em concurso público, de provas de títulos, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei nº 061/1990), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação ao quadro de pessoal, bem como respectiva previsão orçamentária.

§1º. O provimento do cargo a que se refere esta Lei dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira.

§2º. O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, o qual definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, cabendo-lhe fixar a exigência de formação especializada.

Art. 3º. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o anexo I desta Lei fica estabelecido em 40 (quarenta) horas semanais e 160 (cento e sessenta) horas mensais.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

Art. 5º. Compete ao Fiscal Tributário Municipal:

I – Fiscalizar, lançar e constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, fazer cobranças, proceder a revisão de ofício do lançamento e de cobranças o crédito tributário, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelos sujeitos passivos;

II – Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos;

III – supervisionar, devidamente autorizado pela autoridade tributária competente, o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e de outros Municípios, quando assim definido em lei ou convênio;

IV – Analisar, elaborar e emitir pareceres e relatórios, submetendo à autoridade tributária hierarquicamente superior, em processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à isenção, suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários;